



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.465, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2809/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de só receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os incisos XIII e XIV ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -

XIII – a receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas em qualquer modalidade.

XIV - à gratuidade das ligações efetuadas que não forem cobradas no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas, em qualquer modalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores dos serviços de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vêm tendo problemas com o atraso na cobrança por ligações por eles efetuadas. Em alguns casos, o envio das contas ocorre muito tempo depois da prestação do serviço – há registros de cobranças por telefonemas até 120 dias após sua ocorrência. Em outros, as operadoras de telefonia deixam acumular chamadas ocorridas durante um grande tempo, enviando uma única fatura contendo chamadas realizadas por um longo período, que em alguns casos chega a quatro meses.

Tal situação gera um grande desconforto para os consumidores dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel. A incerteza em relação à data em que ocorrerá a cobrança pelas chamadas efetuadas, bem como o acúmulo de cobranças referentes a vários meses em uma única conta, fazem com que os cidadãos tenham dificuldades para administrar seus orçamentos familiares.

Com efeito, a apresentação intempestiva de cobranças pelas concessionárias de serviço telefônico tem sido, de maneira geral, uma

constante no modo dessas empresas se relacionarem com seus usuários, mas devemos ressaltar que tal prática prejudica o consumidor.

Portanto, não há dúvidas da necessidade de se estabelecer um limite de tempo para que as operadoras de telefonia apresentem ao consumidor a cobrança pelos serviços prestados. Desde a privatização dos serviços telefônicos, um imenso número de consumidores tem sido surpreendido por cobranças referentes a ligações efetuadas há muito tempo, sendo comum cobranças referentes a ligações feitas meses atrás.

Estamos cientes de que uma ligação telefônica, às vezes, envolve mais de uma prestadora de serviços e que isso pode causar certa demora na apresentação da conta, mas, em nosso entendimento, nada justifica demora superior a 40 dias. Assim consideramos prática abusiva as concessionárias de serviços telefônicos apresentarem faturas referentes a serviços prestados há 60, 90, 120, 180 dias, ou mais.

Em suma, o estabelecimento do direito do usuário à gratuidade das ligações que forem cobradas após 40 dias evitará a prática de abusos e promoverá o equilíbrio na relação de consumo entre as concessionárias de serviços telefônicos e os consumidores.

Por isso, apresento o seguinte presente Projeto de Lei, alterando a Lei Geral de Telecomunicações, com vistas à solução dos problemas anteriormente citados. Conclamo os nobres deputados para que o aprovem, tendo em vista a certeza de que trará grande benefício aos consumidores dos serviços de telefonia.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO